

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

Guidoival, 16 de março de 2026.

**OFÍCIO Nº 021/2026**

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei 06/2026

**APROVADO POR:**

*unanimidade*

EM 30 / 03 / 2026

*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 06/2026, que institui, no âmbito do município de Guidoival, o programa minas pela primeira infância e dá outras providências.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**LUCIANA**  
**RODRIGUES**  
**PALMEIRA: 78**  
**968615691**

Assinado digitalmente por LUCIANA  
RODRIGUES PALMEIRA: 78968615691  
ND: C=BR, CN=LUCIANA  
RODRIGUES  
PALMEIRA: 78968615691, O=ICP-  
Brasil, OU=28205143000159  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.16 14:51:04-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**Luciana Rodrigues Palmeira**

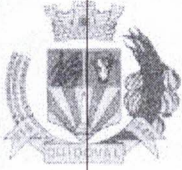
**Prefeita de Guidoival**

EXMO.SR  
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
GUIDOIVAL -MG

**RECEBEMOS**

EM 16 / 03 / 26.

*Beatriz Barros*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

**PROJETO DE LEI Nº06/2026**

**“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUIDOIVAL, O PROGRAMA MINAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal (art. 227) e a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) estabelecem a prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância, que define a primeira infância (da gestação aos 6 anos incompletos) como fase de desenvolvimento integral e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover uma política intersetorial, integrada e com participação social para a atenção plena à Primeira Infância em Guidoival;

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

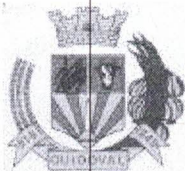
**Art. 1º-** Fica instituído, no âmbito do Município de Guidoival, o **Programa Minas Pela Primeira Infância**, em consonância com as diretrizes do Governo do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

**Art. 2º-** O Programa tem como objetivos:

- I – integrar políticas públicas voltadas à primeira infância, abrangendo as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e direitos humanos;
- II – promover ações de apoio e fortalecimento às famílias, com foco na parentalidade positiva e no cuidado integral da criança;
- III – garantir a formação e capacitação dos profissionais envolvidos com a primeira infância;
- IV – fomentar ações intersetoriais e o monitoramento das políticas públicas voltadas à infância;
- V – estimular a participação social e o controle social das políticas para a primeira infância.

**APROVADO POR:**  
*unanimidade*  
EM 30 / 03 / 2026  
*[Assinatura]*  
Presidente da Câmara

**RECEBEMOS**  
Em 16 / 03 / 26  
*Beatrix Barros*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

**Art. 3º-** A execução do Programa *Minas Pela Primeira Infância* no Município de Guidoival será coordenada por um Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância, composto por representantes das Secretarias Municipais de:

- I – Educação;
- II – Saúde;
- III – Assistência Social;
- IV – Cultura e Esportes;
- V – Planejamento e Finanças;
- VI – e outros órgãos e entidades convidados, a critério do Executivo Municipal.

**Art. 4º-** Compete ao Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância:

- I – Elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal da Primeira Infância;
- II – articular ações integradas entre as políticas públicas municipais;
- III – propor metas e indicadores de monitoramento;
- IV – promover campanhas educativas e de mobilização social;
- V – encaminhar relatórios anuais de atividades ao Prefeito e à Câmara Municipal.

**Art. 5º-** O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com órgãos estaduais, federais, entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à implementação das ações previstas no Programa.

**Art. 6º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

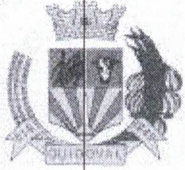
**Art. 7º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 16 de março de 2026.

**LUCIANA**  
**RODRIGUES**  
**PALMEIRA: 7896**  
**8615691**  
**LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA**

Assinado digitalmente por LUCIANA  
RODRIGUES PALMEIRA:78968615691  
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691, O=ICP-  
Brasil, OU=28205143000159  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.16 14:50:32-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Prefeita Municipal de Guidoival (MG)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.128.215/0001-58**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa “**Minas Pela Primeira Infância**” no âmbito do Município de Guidoal, em alinhamento às políticas públicas do Governo do Estado de Minas Gerais.

O programa busca promover o desenvolvimento integral da criança nos primeiros anos de vida, reconhecendo essa fase como essencial para a formação humana. Estudos comprovam que os cuidados, estímulos e vínculos afetivos estabelecidos na primeira infância impactam diretamente no aprendizado, na saúde e na construção de uma sociedade mais justa e produtiva.

Ao aderir a esta iniciativa, o Município de Guidoal reafirma seu compromisso com a proteção integral da criança, fortalecendo ações intersetoriais entre educação, saúde, assistência social e demais políticas públicas, com foco nas famílias e no cuidado com as crianças de 0 a 6 anos.

A aprovação deste projeto permitirá ao Município acessar apoio técnico e institucional do Estado, além de ampliar a rede de cooperação em prol da primeira infância.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Guidoal, 16 de março de 2026.

**LUCIANA**  
**RODRIGUES**  
**PALMEIRA:7896861**  
**5691**

Assinado digitalmente por LUCIANA  
RODRIGUES PALMEIRA.78968615691  
ID: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA.78968615691, O=ICP-Brasil, OU=  
28205143000159  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.03.16 14:50:50-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

---

**Luciana Rodrigues Palmeira**  
Prefeita Municipal de Guidoal



## ■ PARECER CONTÁBIL

### Projeto de Lei nº 06/2026 – Institui o Programa “Minas Pela Primeira Infância” no Município de Guidoal

#### ➤ 1. Identificação

- **Interessado:** Poder Executivo Municipal de Guidoal
- **Assunto:** Instituição do Programa *Minas Pela Primeira Infância*
- **Data do Projeto:** 16 de março de 2026
- **Base documental:** Projeto de Lei nº 06/2026 e Justificativa encaminhados pela Prefeita Municipal Luciana Rodrigues Palmeira.
  - Exemplo de trecho utilizado: “*As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*”

#### ➤ 2. Objeto do Parecer

Avaliar, sob a ótica **contábil, financeira e orçamentária**, a viabilidade da implementação do Programa *Minas Pela Primeira Infância*, considerando:

- Impacto nas contas públicas
- Existência de previsão orçamentária
- Conformidade com normas de finanças públicas
- Riscos fiscais e recomendações

#### ➤ 3. Análise Contábil e Orçamentária

##### ■ 3.1. Previsão de Despesa

O Projeto de Lei estabelece que:

*“As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”*

Isso significa que **não há criação imediata de nova despesa**, mas sim autorização para utilizar dotações já existentes no orçamento municipal.

##### ■ 3.2. Impacto Financeiro

O PL **não especifica valores**, metas financeiras ou estimativas de custo. Contudo, como o programa envolve:



- capacitações,
- campanhas educativas,
- ações intersetoriais,
- funcionamento de comitê municipal,

é razoável inferir que haverá **despesas operacionais contínuas**, ainda que de pequeno a médio porte.

### 3.3. Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA

Como o programa trata de políticas públicas de educação, saúde e assistência social, é **compatível com as funções de governo já previstas** no PPA e na LOA.

Entretanto, recomenda-se:

- Verificar se há **ação orçamentária específica** para a Primeira Infância.
- Caso não exista, será necessária **suplementação** ou criação de nova ação na próxima LDO.

### 3.4. Responsabilidade Fiscal

O projeto **não cria cargos, não aumenta remuneração e não gera despesa obrigatória de caráter continuado**, o que o mantém em conformidade com:

- Lei Complementar 101/2000 (LRF)
- Art. 16 e 17 da LRF (não há despesa continuada sem estimativa de impacto)

### 3.5. Parcerias e Convênios

O Art. 5º autoriza o Município a firmar convênios:

*“O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e termos de cooperação com órgãos estaduais, federais, entidades públicas e privadas...”*

Isso **reduz o impacto financeiro municipal**, pois permite apoio técnico e institucional do Estado.

---

## 4. Riscos e Pontos de Atenção

### 4.1. Ausência de estimativa de impacto financeiro

Embora não obrigatória neste caso, seria recomendável anexar:

- estimativa de custos das ações previstas;
- previsão de despesas com capacitações e campanhas;
- impacto anual estimado.

### 4.2. Necessidade de suplementação



O próprio texto prevê suplementação, o que indica que:

- pode haver **insuficiência de dotação atual**;
- será necessário observar limites de remanejamento autorizados pela LDO.

#### 4.3. Funcionamento do Comitê Intersetorial

A criação do comitê não gera despesa direta, mas:

- reuniões, materiais, deslocamentos e capacitações podem gerar custos indiretos.

#### 5. Conclusão do Parecer

Após análise do Projeto de Lei nº 06/2026, **não foram identificados impedimentos contábeis ou fiscais** para sua aprovação.

O projeto:

- **não cria despesa obrigatória de caráter continuado**;
- **não cria cargos ou aumenta gastos com pessoal**;
- **prevê uso de dotações existentes**, com possibilidade de suplementação;
- **está alinhado às políticas públicas essenciais** (educação, saúde, assistência social);
- **permite cooperação com o Estado**, reduzindo custos municipais.

#### ✓ Parecer Favorável

Do ponto de vista contábil e orçamentário, o projeto **pode ser aprovado**, desde que:

1. A execução observe os limites da LDO e LOA vigentes.
2. Eventuais suplementações sejam justificadas e autorizadas conforme legislação municipal.
3. O Executivo apresente, quando da implementação, **estimativas de custo** das ações planejadas.

#### 6. Encaminhamento

Recomenda-se o envio deste parecer à:

- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- Mesa Diretora da Câmara Municipal

LUCIANO  
OLIVEIRA:74  
137387672

Assinado de forma  
digital por LUCIANO  
OLIVEIRA:741373876  
72  
Dados: 2026.03.18  
17:52:28 -03'00'

**Data:**

23 de março de 2026.

**Ementa:**

**Projeto de Lei nº 06/2026 – Institui, no âmbito do Município de Guidoal, o Programa Minas Pela Primeira Infância – Primeira infância – Proteção integral da criança – Políticas públicas intersetoriais – Competência municipal – Interesse local – Iniciativa do Poder Executivo – Criação de programa municipal – Instituição de Comitê Municipal Intersetorial – Definição de composição administrativa e atribuições executivas – Possibilidade de execução por meio do Poder Executivo – Ausência de vício de iniciativa por se tratar de proposição do Chefe do Executivo – Necessidade de observância da viabilidade administrativa e orçamentária – Constitucionalidade formal e material.**

## **1. Do relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 06/2026, de iniciativa da Prefeita Municipal de Guidoal/MG, que “institui, no âmbito do Município de Guidoal, o Programa Minas Pela Primeira Infância e dá outras providências”.

Da leitura da proposição, verifica-se que o projeto pretende instituir programa municipal voltado à promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade, em consonância com diretrizes do Governo do Estado de Minas Gerais.

O texto estabelece, ainda, objetivos do programa, prevendo integração de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e direitos humanos, além de ações de apoio às famílias, estímulo à participação social e monitoramento das políticas voltadas à infância.

Além disso, o projeto dispõe que a execução do programa será coordenada por Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância, composto por representantes de Secretarias Municipais específicas, ao qual são atribuídas funções de elaboração,

acompanhamento e avaliação do Plano Municipal da Primeira Infância, articulação de ações integradas, proposição de metas e indicadores, promoção de campanhas educativas e encaminhamento de relatórios anuais ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Consta, ainda, autorização para que o Poder Executivo firme parcerias, convênios e termos de cooperação com órgãos públicos e entidades privadas, bem como previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É o relatório.

## **2. Da análise jurídica**

### **2.1. Da competência**

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 06/2026 insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre assunto de interesse local e sobre suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

A proteção à criança e a formulação de políticas públicas voltadas à primeira infância possuem amparo direto na Constituição da República, especialmente no art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, abrangendo, entre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069/1990, consolidou a doutrina da proteção integral, enquanto a Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, conferiu especial densidade normativa ao dever estatal de formulação articulada de ações voltadas ao desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida.

Sob essa perspectiva, o Município pode e deve estruturar, no âmbito de sua atuação administrativa e legislativa, instrumentos normativos que permitam a coordenação de ações intersetoriais destinadas à efetivação dos direitos das crianças, sobretudo em matérias que repercutem diretamente na rede municipal de saúde, educação, assistência social, cultura e planejamento.

Portanto, não há incompatibilidade material entre o objeto do projeto e a ordem constitucional, sendo legítima a atuação do Município para disciplinar, em âmbito local, programa voltado à primeira infância, desde que observados os limites constitucionais quanto à iniciativa legislativa e à organização administrativa.

## **2.2. iniciativa legislativa**

No tocante à iniciativa, a proposição mostra-se formalmente adequada, uma vez que foi apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse ponto merece destaque porque o projeto não se limita a enunciar diretrizes genéricas de política pública, mas avança sobre aspectos concretos da execução administrativa, ao instituir programa municipal, prever estrutura de coordenação intersetorial, definir composição do Comitê Municipal por representantes de Secretarias específicas, atribuir competências administrativas a esse órgão e autorizar a celebração de parcerias, convênios e termos de cooperação.

Trata-se, portanto, de matéria nitidamente vinculada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, à coordenação entre órgãos do Executivo e à condução de políticas públicas setoriais, o que atrai a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, e da aplicação, aos Municípios, da lógica constitucional que resguarda ao Executivo a deflagração de proposições que interfiram em sua estrutura administrativa e em suas atribuições.

Nesse contexto, justamente por ter sido encaminhado pela Prefeita Municipal, o projeto não apresenta vício formal de iniciativa. Ao contrário, a proposição observa o canal constitucionalmente adequado para veicular programa dessa natureza.

## **2.2. Do mérito**

No mérito, o Projeto de Lei nº 06/2026 revela finalidade pública legítima e constitucionalmente prestigiada.

A instituição de política municipal voltada à primeira infância harmoniza-se com a prioridade absoluta conferida às crianças pela Constituição e com o dever estatal de formulação de políticas integradas de promoção do desenvolvimento infantil. A adoção de um programa com enfoque intersetorial, envolvendo educação, saúde, assistência social,

cultura, esportes, planejamento e participação social, mostra-se juridicamente compatível com a complexidade da proteção integral nessa faixa etária.

A justificativa apresentada pelo Executivo também reforça a adequação material da proposta, ao destacar que o programa se alinha às políticas públicas do Estado de Minas Gerais, busca ampliar a rede de cooperação institucional e tem por escopo fortalecer ações coordenadas em benefício das crianças de 0 a 6 anos e de suas famílias.

Não há, em princípio, qualquer afronta material à Constituição no fato de o Município aderir a diretrizes estaduais ou estruturar internamente mecanismos de cooperação administrativa para implementação de política pública dessa natureza. Ao contrário, a atuação integrada entre os entes federativos, especialmente em políticas sociais, está em consonância com o federalismo cooperativo e com a busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Entretanto, convém registrar que a instituição legislativa do programa, por si só, não substitui a necessidade de planejamento concreto, definição de metas factíveis, compatibilização com a estrutura administrativa já existente e observância das capacidades técnicas e operacionais do Município. Em outras palavras, a juridicidade da proposta não afasta a necessidade de gestão responsável e execução progressiva das medidas nela previstas.

#### **2.4. Da organização administrativa prevista no projeto**

O projeto institui o Comitê Municipal Intersetorial da Primeira Infância, composto por representantes de Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura e Esportes, Planejamento e Finanças, além de outros órgãos e entidades convidadas, a critério do Executivo Municipal.

Também fixa atribuições para esse Comitê, como elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal da Primeira Infância, articular ações integradas entre políticas públicas municipais, propor metas e indicadores de monitoramento, promover campanhas educativas e encaminhar relatórios anuais de atividades ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Sob o ponto de vista jurídico, tais disposições são admissíveis porque a iniciativa legislativa partiu do próprio Poder Executivo. Se se tratasse de proposição parlamentar, haveria evidente risco de inconstitucionalidade formal por ingerência na

organização administrativa e na criação de atribuições para órgãos do Executivo. Não é essa, porém, a hipótese dos autos.

Ainda assim, sob a ótica da técnica legislativa e da prudência administrativa, convém observar que a criação de comitês, instâncias de coordenação e novas rotinas de monitoramento demanda articulação real entre secretarias e disponibilidade operacional da Administração, sob pena de o programa assumir caráter apenas simbólico. Essa ressalva, contudo, não compromete a validade jurídica do texto, mas apenas evidencia a necessidade de implementação responsável.

### **2.5. Da previsão orçamentária**

O art. 6º do projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em termos formais, tal cláusula é usual e suficiente, neste momento, para indicar que a execução do programa deverá observar a disponibilidade orçamentária do Município. Além disso, a proposição não cria, de maneira imediata e detalhada, cargos, funções, estruturas autônomas ou despesas obrigatórias rigidamente quantificadas no próprio texto legal, apresentando-se mais como norma instituidora de política pública e diretrizes de coordenação administrativa.

De toda forma, eventual implementação concreta de ações, campanhas, convênios, capacitações, instrumentos de monitoramento ou expansão da rede de atendimento deverá respeitar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à existência de dotação suficiente, compatibilidade com as peças orçamentárias e observância das regras relativas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que impliquem aumento de despesa.

Assim, não se verifica, neste momento, vício jurídico específico de natureza orçamentária apto a obstar a tramitação da matéria, sem prejuízo de que a execução futura das medidas observe rigorosamente a legislação financeira aplicável.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 06/2026 é formal e materialmente constitucional.

A proposição versa sobre matéria inserida na competência do Município, relacionada à proteção integral da criança e à formulação de política pública de interesse local voltada à primeira infância, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Marco Legal da Primeira Infância.

Sob o aspecto formal, não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi apresentado pela Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para deflagrar proposições que interfiram na organização administrativa, na articulação entre secretarias municipais e na execução de políticas públicas no âmbito da Administração.

No mérito, a proposta mostra-se juridicamente adequada, pois busca estruturar programa municipal de caráter intersetorial voltado à promoção do desenvolvimento integral da criança, com finalidade compatível com os deveres constitucionais impostos ao Poder Público.

Também não se identifica, nesta fase, óbice orçamentário apto a inviabilizar a tramitação do projeto, sem prejuízo de que a implementação das ações dele decorrentes observe a disponibilidade financeira do Município e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 06/2026, não se vislumbrando impedimento legal ou constitucional à sua regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

É o parecer, s.m.j.



**Leonardo Frederico de Moraes Ferreira**

**OAB/MG 73.808.**

**Procurador Jurídico**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 06/2026**, de Autoria do Poder Executivo, que “Institui no âmbito do Município de Guidoival, o programa Minas pela primeira infância e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 23 de Março de 2026.

**Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Julimar Resende da Silva**

**Membro: Fernando Tadeu Gonçalves**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 06/2026**, de Autoria do Poder Executivo, que “Institui no âmbito do Município de Guidoival, o programa Minas pela primeira infância e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 23 de Março de 2026.

**Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**

**Membro: Kélita da Conceição Silva**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 06/2026**, de Autoria do Poder Executivo, que “Institui no âmbito do Município de Guidoival, o programa Minas pela primeira infância e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 23 de Março de 2026.

**Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves**

**Membro: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**